



Solução de Consulta nº 131 - Cosit

Data 10 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Os valores pagos a título de auxílio moradia a empregado estrangeiro transferido do exterior para o Brasil integram a remuneração e, consequentemente, o salário de contribuição, para fins de apuração das contribuições previdenciárias do empregado e da empresa.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28. Art. 214, inciso I, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Os valores pagos a título de auxílio moradia a empregado estrangeiro transferido do exterior para o Brasil, integrando o total da remuneração tributável pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeitam-se também à incidência de imposto sobre a renda na fonte a ser retido e recolhido pela fonte pagadora mediante aplicação da tabela progressiva.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 37 e 38.

Relatório

A pessoa jurídica consulente apresenta questão concernente à contratação, regida pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de empregado, envolvendo *a transferência internacional deste de escritório no exterior para atuar, no Brasil, no suporte e consultoria imigratória de vistos para famílias de brasileiros que pretendem migrar e comprar imóveis nos Estados Unidos da América.*

2. Observa que o empregado contratado fará jus a auxílio moradia (habitação ou *housing*) pago pela consulente *em razão da necessidade de o profissional residir em localidade e países distintos de sua residência.*

3. Menciona normas contidas: 1) na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social; 2) no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; 3) na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária, invocando com tais fundamentos tese no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio moradia, também afastando incidência do imposto sobre a renda (IR) sob o argumento da sua natureza indenizatória.

4. Apresenta, por fim, questionamento *sobre a incidência de contribuições previdenciárias, sobretudo a patronal, bem como de IR sobre tais valores a serem pagos a título de auxílio moradia e comprovados mediante apresentação dos recibos de pagamento da moradia ou aluguel.*

Fundamentos

5. Vejamos, inicialmente, a norma citada pela pessoa jurídica consultante, em socorro à sua tese de não incidência de contribuição previdenciária, aquela contida na **alínea m do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991**, idêntica às normas administrativas contidas no inciso XII do § 9º do art. 214, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e no inciso XII do art. 58, da IN RFB nº 971, de 2009, onde se encontra a previsão de que não integram o salário de contribuição os valores relativos a habitação fornecidos pela empresa ao empregado *contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência.*

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

6. Nota-se, portanto, que a norma restringe esse tratamento apenas à hipótese em que os itens nela mencionados sejam fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar *em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada.*

7. O empregado, no entanto, será transferido de país estrangeiro e deverá fixar residência no Brasil, por força de contrato de trabalho que impõe sua atuação e, conseqüentemente, moradia no Brasil, situação, logo, distinta e que não se subsume à norma citada.

8. Por seu turno, tanto a Lei nº 8.212, de 1991, no *caput* do antes mencionado art. 28, quanto o RPS, este no inciso I do art. 214, textualmente declaram que integram a remuneração auferida pelo empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Vejamos o último dispositivo citado, cujos grifos foram acrescentados.

CAPÍTULO VII

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art.214. Entende-se por salário de contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

9. Diante do exposto, resta demonstrado que o valor pago pela empresa a título de auxílio moradia a empregado estrangeiro que passou a fixar residência no Brasil por força do contrato de trabalho integra a remuneração e, conseqüentemente, o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregado e pela empresa.

10. Também não se sustenta o argumento de que a verba paga a título de auxílio moradia possuiria natureza indenizatória para fins de tributação pelo IR, uma vez que inexistente previsão legal contemplando tal possibilidade.

11. Antes o contrário, uma vez que os arts. 37 e 38, combinados com o art. 43, todos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), levam à compreensão de que a denominação não interfere na tributação do que se constitua como rendimento, por seu turno compreendido como todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e os proventos de qualquer natureza, sendo, assim, tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como, dentre outros, no interesse da presente análise, as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

12. Vejamos as citadas normas.

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

(...)

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999 arts. 1º e 2º):

(...)

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

13. Tais normas sofreram tratamento administrativo mais recente por meio da IN RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, que, no seu Capítulo II, tratando dos rendimentos tributáveis, conferiu idêntico tratamento à questão, conforme transcrição a seguir.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

§ 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de bens no casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, inclusive no caso de união estável com estipulação contratual entre os companheiros, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, ou de união estável sem estipulação contratual entre os companheiros, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos comuns;

Parágrafo único. No caso a que se refere o inciso II do caput, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 80.

14. Observe-se, também, que o Capítulo III, da mesma IN RFB nº 1500, de 2014, elencando os rendimentos isentos ou não tributáveis, não incluiu a possibilidade de isenção de verba paga por empresa a empregado a título de auxílio moradia.

15. Presentes, assim, os fundamentos que apontam tanto para impossibilidade de exclusão dos valores pagos a título de auxílio moradia do salário de contribuição para fins incidência da respectiva contribuição previdenciária patronal e do empregado, como da impossibilidade de ser conferida natureza indenizatória à mesma verba para fins de tributação pelo imposto sobre a renda, responde-se à Consultante que tais valores integram o salário de contribuição e estão sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa física, assim como à incidência de IR na fonte por ocasião do seu pagamento.

Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, propõe-se solucionar a presente consulta respondendo à consultante que os valores pagos a título de auxílio moradia a empregado estrangeiro transferido do exterior para o Brasil integram a remuneração do empregado e, conseqüentemente, o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias do empregado e da empresa e estão, ainda, sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa física, bem como à incidência de imposto sobre a renda na fonte a ser retido e recolhido pela fonte pagadora com base na tabela progressiva mensal.

Assinado digitalmente

EDUARDO GOMES DE ALMEIDA MACIEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se às Coordenadoras das Coordenações de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação (Copen).

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA
SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da
Cotir

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da
Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit